



PARECER CJ 98/2009

SOBRE: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO POR ENFERMEIRA APOSENTADA POR INCAPACIDADE

1 - A questão colocada

Uma enfermeira «aposentada há cerca de três anos por doença profissional (alérgica ao látex) ao que me atribuíram 20% de incapacidade, vem solicitar a V. Ex.^a duas informações:

1º Tenho um gabinete de Enfermagem, num consultório médico onde se faz prevenção de Pé Diabético e onde todos os dispositivos médicos são isentos de Látex.

2º Fui convidada para exercer funções como coordenadora de Enfermagem numa Policlínica.

A minha pergunta é: poderei exercer estas funções legalmente?».

2 - Fundamentação

2.1- Tem sido doutrina do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades, tem por objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

2.2- A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual, possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade se apresentarem claramente definidas.

2.3- O Artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), no seu n.º 1, define com clareza as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.

2- Os membros da Ordem que fiquem em situação de incompatibilidade, nos termos do número anterior, devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo de 30 dias após a posse do respectivo cargo.

3- Não sendo os factos comunicados à Ordem no prazo de 30 dias, pode o Conselho Jurisdicional Regional propor a suspensão da inscrição.

2.4- O regime das incompatibilidades traduz a natureza inconciliável da acumulação, na mesma pessoa, de dois estatutos profissionais ou do exercício de mais de uma actividade tendo o seu enfoque na garantia de imparcialidade e transparência na actuação profissional como axioma estritamente abstracto.

2.5 - Deste modo, pretende-se excluir a possibilidade de acumulação, por se suspeitar, em abstracto, dos desvios aos fins que se pugnam defender num determinado cargo ou função em favor de outras actividades.

2.6 – As actividades referidas no pedido de parecer, no âmbito da prevenção de Pé Diabético em gabinete de Enfermagem, bem como o exercício de funções como coordenadora de Enfermagem numa Policlínica não parecem configurar, em nosso entender e à luz do citado Artigo 77º do EOE, uma situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de enfermeiro.



2.7 - Situação a avaliar é, em nosso entender, o exercício das actividades descritas por enfermeira aposentada por doença profissional com incapacidade atribuída, situação esta que deve ser analisada em sede própria pela entidade competente para o efeito, já que a sua avaliação não é da atribuição da Ordem dos Enfermeiros nem da competência do Conselho Jurisdicional.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- De acordo com o expresso no Artigo 77º do EOE, é nosso entender que não é incompatível o exercício da profissão de Enfermagem e as actividades desenvolvidas no âmbito da prevenção de Pé Diabético em gabinete de Enfermagem, bem como o exercício de funções como coordenadora de Enfermagem numa Policlínica.

3.2- O facto das actividades descritas no âmbito da prevenção de Pé Diabético em gabinete de Enfermagem, bem como o exercício de funções como coordenadora de Enfermagem numa Policlínica serem desenvolvidas por enfermeira aposentada por doença profissional com incapacidade atribuída, deve ser analisado em sede própria pela entidade competente para o efeito.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 2 de Junho de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)